



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n° 102

REF.: SUBS. 1 - PROJETO DE LEI N° 226/21

AUTORIA: Brando Veiga

EMENTA: SUBS. 1 - PROJETO DE LEI N° 226/21 –
Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e a
manutenção de ficha de identificação de crianças e
adolescentes que se hospedarem em hotel e/ou
estabelecimento congênere e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de substitutivo n° 1 ao projeto de Lei de n° 226/21, de autoria do vereador Brando Veiga que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotel e/ou estabelecimento congênere e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 226/21 de autoria do vereador Brando Veiga, está de acordo com o que disposto legalmente, conforme abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente substitutivo ao projeto inicial trata da obrigatoriedade de hotéis, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências visando, por sua vez, contribuir com a segurança dos menores de idade, vez que, atualmente, esse tipo de estabelecimento cobra apenas a certidão de nascimento.

Se aprovado, o projeto, portanto, passará a exigir que seja realizado um cadastro das crianças e/ou adolescentes com informações mais precisas, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 02 anos e os dados nele contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial do Conselho Tutelar do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

No tocante ao substitutivo em apreciação nesta Comissão, vale dizer que o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e, louvável a propositura.

As projeções preenchem todos os requisitos para tramitarem e serem aprovadas, conforme enunciado dos incisos do §2º, do artigo 116, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 226/21 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Maio de 2022.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini